

Lei nº 237/1997

“Altera a estrutura de cargos e salários da Prefeitura do Município de Bertioga, modifica o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.”

Autor: Arq. Luiz Carlos Rachid

Projeto de Lei: nº 030/97
Processo: nº 759/97
Autógrafo: nº 027/97
Publicação: 17/09/97
Veículo: Jornal A Tribuna - pág. 05
Status: Revogada
Decreto:
Alterações: Revogada pela Lei Complementar nº 001/01
Revogada pela Lei nº 377/99

O Presidente da Câmara Municipal de Bertioga, Francisco Soto Barreiro Filho, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei e em atendimento ao disposto no Parágrafo Único do Art. 44 da Lei Orgânica do Município de Bertioga, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criados os cargos públicos, com respectivo padrão de vencimento, carga horária abaixo relacionados:

Nº	CARGO PÚBLICO	PADRÃO DE VENCIMENTO	CARGA HORÁRIA
06	Supervisor de Ensino	10	40 horas
30	Diretor de Escola	10	40 horas
15	Orientador Educacional	10	40 horas
15	Coordenador Pedagógico	10	40 horas

§ 1º Faz parte integrante desta Lei o Anexo I, que dispõe sobre o conjunto de atribuições dos cargos criados no caput deste artigo.

§ 2º Para os casos omissos, em relação ao conjunto de atribuições previstos no Anexo I desta Lei, poderá o Prefeito Municipal, com base na Legislação Estadual pertinente a matéria, incluir novas atribuições mediante Decreto.

§ 3º Os ocupantes dos cargos criados no caput deste artigo farão jus aos seguintes adicionais por função:

CARGO	ADICIONAL
Supervisor de Ensino	50%
Diretor de Escola	35%
Orientador Educacional	20%
Coordenador Pedagógico	20%

Art. 2º. O Parágrafo Único do Art. 23 da Lei Municipal nº 141, de 18 de julho de 1.995, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 23 -

.....

Parágrafo Único Os cargos gratificados de Administrador de Centro Esportivo e Encarregado de Equipe terão gratificação de 10% (dez por cento), aqueles de Assistente de Diretor de Escola terão gratificação de 15% (quinze por cento), calculados sobre o vencimento dos cargos respectivamente ocupados.”

Art. 3º. Ficam extintas as funções gratificadas de Coordenador Pedagógico e Diretor de Escola constante do Anexo VIII, da Lei nº 141/95.

Art. 4º. Ficam alterados o inciso II e o Parágrafo Único e criado o inciso III, todos do artigo 185, da Lei nº 129, de 29 de agosto de 1.995, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 185 -

.....

I -

.....

II - Cargos de Especialista em Educação, integrantes das classes:

a) Supervisor de Ensino;

b) Diretor de Escola;

c) Coordenador Pedagógico;

d) Orientador Educacional.

III - Função Gratificada de Especialista em Educação integrante da classe:

a) Assistente de Diretor de Escola.”

Parágrafo Único A função gratificada de Assistente de Diretor de Escola será provido por servidor ocupante de cargo de professor efetivo da rede municipal, indicado pelo Diretor da Escola e homologado pelo Conselho de Escola.

Art. 5º. Ficam alterados os incisos I e II e criados os incisos III, IV e V, todos do artigo 209, da Lei nº 129, de 29 de agosto de 1.995, que terão a seguinte redação:

“Art. 209 -

.....

I - Assistente de Diretor de Escola - Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação específica em Administração Escolar, diploma registrado no Ministério da Educação, e ter, no mínimo, três anos de efetivo serviço no cargo de docente e ou especialista de educação no magistério de ensino fundamental ou médio, da rede pública ou privada de ensino.

II - Coordenador Pedagógico - Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação em Supervisão Escolar, diploma registrado no Ministério da Educação, e ter, no mínimo, três anos de docência e ou especialista de educação no magistério de ensino fundamental ou médio, da rede pública ou privada de ensino.

III - Orientador Educacional - Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação específica em Orientação Educacional, diploma registrado no Ministério da Educação, e ter, no mínimo, três anos de docência e ou especialista de educação no magistério de ensino fundamental ou médio, da rede pública ou privada de ensino.

IV - Diretor de Escola - Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação específica em Administração Escolar, diploma registrado no Ministério da Educação, e ter, no mínimo, cinco anos de docência e ou especialista de educação no magistério de ensino fundamental ou médio, da rede pública ou privada de ensino.

V - Supervisor de Ensino - Licenciatura plena em Pedagogia com Habilitação específica em Supervisão Escolar, diploma registrado no Ministério da Educação, e ter, no mínimo, seis anos de docência e ou especialista de educação no magistério de ensino fundamental ou médio, da rede pública ou privada de ensino.

Parágrafo Único Os cargos de Supervisor de Ensino, Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Orientador Educacional de provimento efetivo dependem de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos no Município, conforme disponha cada edital, obedecendo-se rigorosamente, para a convocação dos aprovados, a ordem de classificação e demais requisitos previstos em Lei.

Art. 6º. O Regimento Comum das Escolas da Rede Municipal de Ensino de Bertioxa, aprovado pela Portaria da Delegada de Ensino de Guarujá, publicada em 05 de outubro de 1.996, deverá ser devidamente retificado para adequar-se a presente Lei.

Art. 7º. As gratificações que vêm sendo pagas aos Especialistas em Educação perdurarão até a posse dos concursados para os cargos criados no artigo primeiro desta Lei.

Art. 8º. As despesas decorrentes da presente Lei onerarão as despesas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 197, de 02 de dezembro de 1.996.

Bertioxa, 16 de setembro de 1.997.

Francisco Soto Barreiro Filho
Presidente da Câmara